



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 109/2025**OBJETO:** 4º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Plano de Ação do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50505.008724/2025-55**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00101/2025/PF-ANTT/PGF/AGU****ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de minuta de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S.A., cujo objeto consiste em corrigir os percentuais fixados para aplicação do Fator D na 10ª Revisão Ordinária, relativa ao Ano 11 de concessão do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, em razão da reprogramação do Cronograma de Execução – Anexo B, voltada à execução de 8 passarelas nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta - Tac Plano de Ação.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12 de fevereiro de 2025, a Concessionária Rota do Oeste S.A. protocolou o Ofício nº 7.280/2025 (SEI nº 29764051), por meio do qual informou ter identificado erro material na memória de cálculo do Fator D estabelecido no 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (TA 001/2024).

2.2. Na sequência, o processo foi encaminhado pela Coordenação de Gestão de Informação Contratual – COGIC à Coordenação de Gestão Econômico-Financeira – CGEFI, conforme Despacho COGIC (SEI nº 29774371), para análise da demanda. No exercício de suas competências (art. 25 da Resolução ANTT nº 5.977/2022), a CGEFI confirmou a existência do erro material por meio do Despacho (SEI nº 29860195), datado de 21 de fevereiro de 2025, acompanhado do Anexo com o Fator D revisado (SEI nº 29986937). Constatou-se que o desconto de reequilíbrio decorrente da entrega de oito passarelas deveria ser de -0,1663%.

2.3. A análise técnica foi consolidada na Nota Técnica nº 2380/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30596214), com fundamento na Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2013, que trata do Fator D como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.4. Diante da confirmação do erro material, a GEGIR elaborou minuta de Termo Aditivo, posteriormente encaminhada à Concessionária em 10 de abril de 2025, por meio do Ofício SEI nº 9755/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIRANTT (SEI nº 30793287). Em 25 de abril, a Concessionária manifestou expressa concordância com o conteúdo da minuta, conforme Ofício nº 7.557/2025 (SEI nº 31612624).

2.5. Em 14 de maio de 2025, a COGIP emitiu a Nota Informativa nº 427/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 32090764), detalhando as razões técnicas e jurídicas que embasam a redação das cláusulas constantes no termo aditivo. Na sequência, a SUROD encaminhou o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT, em 15 de maio de 2025, por meio do Despacho (SEI nº 32090844), em conformidade com a Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1/2023 e a Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, que estabelecem a obrigatoriedade de análise jurídica prévia de termos aditivos a TACs.

2.6. Em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que exarou o Parecer nº n. 00101/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 33234388), por meio do qual concluiu:

"38. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraidos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 32090716) e da Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 32090738), desde que observadas as recomendações e sugestões lançadas nessa manifestação."

2.7. Após a incorporação dos ajustes finais recomendados e a manifestação formal da Concessionária concordando com a nova versão da minuta (SEI nº 33577456), a unidade técnica da ANTT juntou aos autos a versão final da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33659728), a Minuta de Deliberação (SEI nº 33659762) e o Relatório à Diretoria (SEI nº 33659788).

2.8. Nesse contexto, em conformidade com os arts. 15, inciso VI, e 79, § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, o processo foi incluído na pauta da 244ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

2.9. É, em síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 4 de outubro de 2022 foi firmado, entre a Concessionária e a ANTT o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE PLANO DE AÇÃO – TAC PLANO DE AÇÃO aprovado por meio da DELIBERAÇÃO Nº284, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022, o qual estabeleceu, entre outras obrigações, o saneamento das inexecuções contratuais, no prazo de 8 (oito) anos contados do início da eficácia do TAC Plano de Ação, de acordo com o cronograma de execução previsto em seu Anexo B.

3.2. Posterior, por meio do Ofício 5.074/2023 – processo nº 50500.016555/2023-13 – SEI 15103616, a Concessionária a apresentou junto à ANTT a proposta de Revisão do Anexo B – Cronograma de Execução do TAC. Após as discussões técnicas entre as partes, por meio da Deliberação nº 57, de 29 de fevereiro de 2024, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao TAC, que teve por objeto promover a reprogramação do Cronograma de Execução do TAC Plano de Ação, mediante a alteração do Anexo B, cujas metas serão utilizadas para fins de acompanhamento e fiscalização pela ANTT.

3.3. Nesse contexto, conforme noticiado pela concessionária e confirmado pela unidade técnica da Agência, que na apuração do Fator D, especificamente no item de Passarela houve um equívoco pela Concessionária na memória de cálculo, apresentada por meio da Planilha de Cálculo de Fator D (SEI 18769851) 1 ao considerar a execução acumulada 12 passarelas ao invés de 08 passarelas restantes, conforme previsto no TAC para serem executadas.

3.4. Esse equívoco, tem um impacto significativo na Fator D de -1,3259% ao invés de -1,1041%, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Fator D considerando 12 passarelas – 2º Ano do TAC	-0,3881%
Fator D correto de 8 passarelas – 2º Ano do TAC	-0,1663%
Diferença	-0,2218%
Resultado Apuração Fator D Ano 11	-1,1041%

3.5. Diante da instrução processual, que evidencia a ocorrência de erro no percentual aplicado ao Fator D na 10ª Revisão Ordinária, relativo à execução de passarelas, não subsistem dúvidas quanto à necessidade de correção. Trata-se de matéria de natureza estritamente técnica, não cabendo discussão sobre conveniência ou oportunidade neste momento. Compete à Diretoria, portanto, assegurar a adequada instrução do feito e deliberar pela correção do equívoco identificado.

3.6. Assim, destaco os pontos levantados pela PF-ANTT como requisitos gerais a serem observados nas alterações contratuais, que são:

- **Vigência do contrato**
 - O contrato de concessão deve estar em plena vigência no momento da celebração do termo aditivo.
- **Manutenção do objeto contratual**
 - A alteração deve se limitar a aspectos marginais do contrato, sem modificar ou desvirtuar seu objeto ou escopo original.
- **Anuência da concessionária**
 - Em caso de alteração consensual, é necessária manifestação expressa da concessionária concordando com as novas disposições.
- **Motivação técnica**
 - A alteração contratual deve ser devidamente justificada por manifestação técnica que comprove sua necessidade e adequação.
- **Autorização competente**
 - A alteração deve ser autorizada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do Regimento Interno vigente.
- **Publicação do instrumento**
 - O termo aditivo deve ser publicado conforme previsto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.
- **Instrução processual adequada**
 - O processo administrativo deve estar devidamente instruído, contendo todos os documentos e manifestações técnicas pertinentes.

3.7. Ao analisar os autos, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) opinou pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 32090716) e da respectiva Minuta de Extrato (SEI nº 32090738), desde que observadas as recomendações e sugestões consignadas na referida manifestação jurídica. As principais recomendações são as seguintes:

"2.2 Requisitos gerais para alterações contratuais

(...)

e) Autorização competente: A alteração contratual deve ser autorizada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 5.976/2022). Tal requisito ainda **não se encontra nos autos** e, portanto, **recomenda-se seu atendimento**.

f) A publicação do instrumento nos termos da legislação vigente, ou seja, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, **recomenda-se** observar essa forma de publicação.

(...)

28. No entanto, sugerimos a inclusão de cláusula específica sobre a inexistência de reequilíbrio econômico-financeiro, esclarecendo que:

- A alteração se restringe à correção de erro material, sem modificar obrigações;
- Não há impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

29. Sugestão de redação:

CLÁUSULA XXXXX

DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

Este TERMO ADITIVO se restringe à correção de erro material, não modificando obrigações nem gerando direito a qualquer reequilíbrio econômico-financeiro.

31. Vale mencionar, também, a Cláusula Terceira - Da Vigência e Publicação, que possui a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA

DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

3.1. Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à divulgação.

(...)

35. Portanto, volvendo-se ao caso em apreço, recomenda-se à Administração que promova o correspondente ajuste na Cláusula Terceira da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 32090716), notadamente para que preveja a publicação de seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), adequando-se à forma prescrita em lei, consoante orientado por este Órgão de Assessoramento Jurídico em outras oportunidades. Alternativamente, que justifique a publicação pelo Diário Oficial da União.

3.8. Assim, considerando as informações apresentadas pela SUROD por meio da Nota Informativa SEI Nº 756/2025/COGIP/GECIR/SUROD/DIR (SEI 34534113) e os demais documentos acostados aos autos, entendo que as recomendações da Procuradoria foram atendidas em parte, estando as não acolhidas devidamente justificadas no referido documento.

3.9. Diante do exposto, alinho-me as manifestações técnicas e jurídicas constantes nos autos, cujos argumentos adoto e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. Com base nesses elementos, concluo que foram cumpridos os requisitos contratuais e legais na elaboração do Termo Aditivo, e proponho ao colegiado que aprove a celebração do 4º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta do Plano de Ação do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de corrigir os percentuais fixados para aplicação do Fator D na 10ª Revisão Ordinária, relativa ao Ano 11 de concessão do [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013](#), em razão da reprogramação do Cronograma de Execução - Anexo B, voltada à execução de 8 passarelas nos termos do [Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Plano de Ação](#).

3.10.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO no sentido de propor a aprovação do 9º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta do Plano de Ação do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013, entre a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S.A., nos termos da Minuta de Deliberação 34612587 e da Minuta de Termo Aditivo 34612576.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 11/08/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34564032** e o código CRC **5F677D15**.

Referência: Processo nº 50505.008724/2025-55

SEI nº 34564032

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br